



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/172 (DR-I)

**Recurso de Augusto Pais de Oliveira Rocha e R Star Petróleos, Lda.,
contra o Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias – Media
Group, SA, por denegação do exercício do direito de resposta relativo
ao artigo com o título “Empresário fica seis anos preso por fuga ao
fisco”, publicada na edição de 5 de março de 2019**

**Lisboa
12 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/172 (DR-I)

Assunto: Recurso de Augusto Pais de Oliveira Rocha e R Star Petróleos, Lda., contra o Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por denegação do exercício do direito de resposta relativo ao artigo com o título “Empresário fica seis anos preso por fuga ao fisco”, publicada na edição de 5 de março de 2019

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 9 de maio de 2019, um recurso de Augusto Pais de Oliveira Rocha e R Star Petróleos, Lda. (doravante, Recorrentes) contra o Jornal de Notícias (doravante, Recorrido), propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por denegação do exercício do direito de resposta relativo ao artigo com o título “Empresário fica seis anos preso por fuga ao fisco”, publicada na edição de 5 de março de 2019.
2. Alegam os Recorrentes que o Recorrido publicou, no dia 5 de março de 2019, uma notícia que «apresentava incorrecções factuais graves, atentando gravemente contra o bom nome e reputação dos Recorrentes».
3. Mais disseram que «no dia 4 de Abril de 2019 [...] os Recorrentes apresentaram o respectivo direito de resposta nos termos dos artigos 25.º e 26.º da Lei de Imprensa [...]».
4. Afirmam os Recorrentes que o direito de resposta foi, assim, apresentado no trigésimo dia após a publicação da notícia.
5. Consideram, por isso, que o direito de resposta foi apresentado «dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa».
6. Continua dizendo que «[...] no dia 9 de Abril [...] [os Recorrentes receberam] uma resposta por parte do Jornal de Notícias, sendo então informado(s) que não seria possível publicar o direito de resposta porquanto não tinha sido apresentadas procurações que demonstrassem poderes de representação específicos para [...]» o seu mandatário exercer o direito de resposta em nome dos Recorrentes.
7. Em resposta, dizem os Recorrentes, «[...] no dia 15 de Abril de 2019, foram remetidas para o Jornal de Notícias duas procurações assinadas pelos Recorrentes, com a data de 2 de Abril

de 2019, conferindo ao Mandatário subscritor o poder especial de, em nome dos Recorrentes, exercer o direito de resposta quanto à notícia veiculada pelo Jornal de Notícias, na sua edição impressa de dia 5 de Março de 2019 (...)>>.

- 8.** Mais disseram que «[n]o dia 18 de Abril o Mandatário subscritor foi informado de que o prazo para o exercício do direito de resposta sobre a notícia de dia 5 de Março já tinha caducado, porquanto já decorrido o prazo de 30 dias, razão por que não poderia ser publicado, decisão de que aqui expressamente se recorre (...)>>.
- 9.** Alegam os Recorrentes que «[...] o direito de resposta foi apresentado em tempo, no dia 4 de abril de 2019, trinta dias após a publicação da notícia (...)>>.
- 10.** Aduzem também que «[a] apresentação posterior das procurações com poderes especiais, a irregularidade no mandato que foi detectada, não preclude o direito dos Recorrentes previsto nos artigos 25.º e 26.º da Lei de Imprensa (...)>>.
- 11.** Continuam dizendo que «[a]penas assim o seria se após os Recorrentes serem notificados para suprir a irregularidade de mandato, não o fizessem (...)>>.
- 12.** Concluem requerendo a publicação do direito de resposta pelo Recorrido.
- 13.** Notificado para se pronunciar sobre os termos do recurso, o Recorrido alega que «[...] quando o recebimento da carta no dia 5.04.19, 31 dias depois da publicação da notícia, verificou (...)» que a carta:
«a) continha um texto que não vinha assinado pelos Requerentes;
b) não vinha acompanhada de qualquer documento que demonstrasse a existência de poderes de representação para este exercício (procurações) a favor do D. Mandatário subscritor da carta».
- 14.** Afirma o Recorrido que «[s]ó 41 dias depois da publicação da notícia é que o D. Mandatário dos Requerentes veio apresentar procurações de que já se deveria ter munido antes, quando enviou o pedido de publicação do direito de resposta».
- 15.** Mais disse que, na primeira carta enviada, não se invoca a existência das procurações nem se protesta juntá-las posteriormente, razão pela qual foi negado provimento à publicação solicitada.
- 16.** Sustenta o Recorrido que «[a]o contrário do defendido pelos [Recorridos], a não apresentação atempada das procurações não constitui mera irregularidade, susceptível de ser sanada posteriormente».

17. Neste sentido, defende que «[...] a lei (especial) prevê que o prazo de 30 dias previsto para o exercício do direito de resposta só se suspende «se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa», nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
18. Continua dizendo que «[n]ão resulta dos autos, nem foi alegado pelos Requerentes que estivessem impedidos por motivo de força maior de exercer o direito de resposta em questão».
19. Defende o Recorrido que «[n]ão se trata de uma mera irregularidade, porque a lei obriga a que, em determinadas situações (como é o exercício de um direito de resposta por representante), o exercício seja acompanhado do cumprimento de todos os requisitos legais».
20. Entende, assim, que «[s]e não cumpre algum dos requisitos em tempo útil, caduca o direito».
21. Aduz o Recorrido que «[o]s 30 dias legais para o exercício haviam expirado no dia 4.04.19. Só no dia 5.04.19 recebeu o JN o texto. Que não vinha instruído com procurações que mandatassem o subscritor para o exercício».
22. Conclui dizendo que «[...] o jornal cumpriu a lei, inexistindo qualquer violação ou sonegação ilegítima do direito de resposta».

II. Análise e Fundamentação

23. Na oposição apresentada ao presente recurso foi, por diversas vezes, afirmado pelo Recorrido que o requerimento a solicitar o exercício do direito de resposta foi entregue 31 dias depois da publicação da notícia que originou o direito de resposta, tendo decorrido, no seu entender, os 30 dias legais para o exercício do direito.
24. A notícia objeto de direito de resposta foi publicada no dia 5 de março de 2019, tendo o direito de resposta sido exercido no dia 4 de abril de 2019.
25. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «o direito de resposta [...] [deve ser exercido] no período de 30 dias [...] a contar da inserção do escrito ou imagem».
26. Já de acordo com o consignado no artigo 279.º, alínea b), do Código Civil, «[n]a contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for em horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr».

- 27.** Assim, o prazo para o exercício do direito de resposta começou a contar no dia 6 de março, pelo que o prazo para apresentar o direito de resposta junto do Recorrido terminou no dia 4 de abril, dia em que o direito de resposta foi efetivamente exercido pelo envio do requerimento através de carta registada com aviso de receção, em conformidade com o artigo 144.º, n.º 7, b), do Código do Processo Civil. Como tal, não restam dúvidas que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo legal.
- 28.** Alega também o Recorrido que a não apresentação atempada das procurações não constitui uma mera irregularidade, pois considera que não foi dado cumprimento a todos os requisitos que a lei exige para o exercício do direito de resposta e, assim sendo, a apresentação da procuração depois do prazo fixado pelo n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa implicaria a caducidade do direito.
- 29.** Em relação ao segundo argumento aduzido, considera-se que também não assiste razão ao Recorrido. A não apresentação das procurações junto com o requerimento através do qual se exerceu o direito de resposta constitui uma irregularidade formal, uma vez que a sua não apresentação não configurou uma lesão dos valores e interesses protegidos pelo direito de resposta, como seja a apresentação da versão dos factos por parte dos Respondentes, não tendo também sido afetada a vontade dos Recorrentes de exercerem esse direito.
- 30.** Tratando-se de uma irregularidade formal, que foi sanada, deveria o Recorrido ter procedido à publicação do texto de resposta, uma vez que se entende que a entrega posterior das procurações não configurou uma invalidade do direito de resposta.
- 31.** Tendo em conta o exposto, considera-se que não assistiu razão ao Recorrido em ter recusado o direito de resposta dos Recorrentes.

III. Deliberação

Tendo analisado um recurso de Augusto Pais de Oliveira Rocha e R Star Petróleos, Lda. contra o Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por denegação do exercício do direito de resposta relativo ao artigo com o título “Empresário fica seis anos preso por fuga ao fisco”, publicada na edição de 5 de março de 2019, o Conselho Regulador da ERC deliberou, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC:

1. Considere procedente o presente recurso;
2. Determine ao Recorrido a publicação do direito de resposta da Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao da notícia original, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3 da Lei de Imprensa.

Lisboa, 12 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo